ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-297/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119143/2012
PROTOCOLO	:	1359664
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULAR E LEGAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 154/2012 celebrado pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho – MS, que tem por objetivo aquisição de equipamentos não constantes do programa de farmácia básica de assistência farmacêutica.

Analisa-se neste momento a 1ª fase do Procedimento Licitatório, nos termos do Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual ANP-6ICE-3162/2013, peça n. 18, a 6ª Inspetoria de Controle Externo apontou irregularidades e que ensejaram intimação.

Foram intimados o Atual Prefeito Sr. Heitor Miranda dos Santos e o Ex-Prefeito Sr. Nelson Cintra Ribeiro, este apresentou justificativa e documentos à peça n. 27.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise ANC-6ICE-2444/2014, peça n. 29, manifestou no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigên-

cias legais pertinentes ao pactuado. Conclui pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase).

Ato seguinte os Autos foram encaminhado ao Ministério Público de Contas que em parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-3232/2014, à peça n. 31, opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório pregão presencial n. 154/2012.

III – DO VOTO

Depreende-se dos autos que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase).

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão a manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com tais entendimentos.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93e Lei 10.520/02, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o procedimento licitatório merece a chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 1ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 10 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da

Conselheira Relatora em:

1) Declarar REGULAR e LEGAL o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 154/2012 (1ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, do Regimento Interno;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 18 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mm